PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Diretoria de Assuntos Legislativos

Mensagem nº 06/24
Processo nº 3551009.401.00006311/2024-07

Senhor Presidente

Considerando que o número de infectados por dengue na Baixada Santista aumentou 454,3% no comparativo entre janeiro de 2024 e o mesmo período de 2023. (Portal G1, 19/02/2024);

Considerando que, em São Vicente, desde o início do ano foram registrados 62 casos de dengue (SESAU, 2024);

Considerando o Decreto Estadual nº 68.368, de Emergência em Saúde Pública para a Dengue, anunciado em 05 de março de 2024;

Considerando que os criadouros ocorrem em locais onde se acumulam água e não se realiza manutenção preventiva, a exemplo de imóveis fechados por longo período ou abandonados;

Considerando que o assunto é transversal, passando pelas Secretarias da Saúde e de Licenciamento;

Considerando a Lei Complementar nº 502, de 26 de abril de 2006, que dispõe sobre limpeza e conservação de terrenos, e

Visando combater a proliferação do vetor ***aedes aegypti*** nos imóveis citados, encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar em voga, solicitando sua apreciação em regime de urgência, nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V. Exa. os protestos de elevada

estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por: Kauã
Em: 14 / 03 / 24 às 16:00

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Adoilson Ferreira dos Santos (Adilson da Farmácia)
DD. Presidente da Câmara Municipal.
São Vicente - SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a ação fiscalizadora quanto à prevenção e o combate às arboviroses, no âmbito do Município de São Vicente e dá outras providências.
Proc. 6311/2024-07

Art. 1º As competências de prevenção e de combate às arboviroses será regido por esta Lei Complementar, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 502, de 26 de abril de 2006, observadas as disposições das legislações federais e estaduais pertinentes.

Art. 2º O Município poderá determinar o ingresso de seus agentes em imóveis públicos e particulares, quando essa medida

se mostrar fundamental e indispensável para a contenção e/ou controle dos focos de mosquitos vetores de arboviroses.

Art. 3º A determinação para a intervenção pública de que trata esta Lei Complementar se dá mediante o Decreto Estadual nº 68.368, de 05 de março de 2024, de emergência em saúde pública para a dengue e demais arboviroses.

Art. 4º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades fiscalizadoras competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação ou qualquer outra medida específica de combate às arboviroses.

§ 1º Será de competência comum a atuação dos fiscais das Secretarias da Saúde, Licenciamento e Meio Ambiente.

§ 2º No cumprimento da determinação de ingresso, os respectivos fiscais deverão portar crachá de identificação expedido pelo Executivo.

Art. 5º Nos imóveis em que for verificado possíveis focos de mosquitos vetores de arboviroses e houver impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, os fiscais adotarão medidas administrativas cabíveis, conforme o rito processual de cada Secretaria.

Art. 6º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de terrenos edificados ou não, em cujo imóvel for constatada a presença de focos de mosquitos vetores de arboviroses, serão notificados/intimados a proceder a limpeza de seu imóvel, a fim de manter continuadamente isentos de acúmulo de água, lixo e entulho e evitar a proliferação de vetores,

dentre eles o mosquito **Aedes aegypti.**

§ 1º O não atendimento à intimação da autoridade fiscalizadora acarretará em 10 (dez) vezes o valor da multa prevista no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 502, de 26 de abril de 2006, correspondente ao valor de R$ 21.746,30 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos).

§ 2º Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

Art. 7º É facultada às autoridades fiscalizadoras citadas solicitar auxílio da Secretaria de Serviços Públicos e da Guarda Civil Municipal.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

* * * *

Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado**, **Prefeito Municipal**, em 14/03/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0152170** e o código CRC **1141C2D8**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Secretaria da Fazenda
Gabinete da Secretaria da Fazenda

DESPACHO

Nº do Processo: 3551009.401.00006311/2024-07

Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Dispõe sobre a ação fiscalização quanto prevenção e o combate às arboviroses no Município

Projeto de Lei – Dispõe sobre a ação fiscalizadora quanto a prevenção e o combate às arboviroses, no âmbito do Município de São Vicente e dá outras providências. Processo SEI 3551009.401.00006311/2024-07.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Informo, nos termos da legislação vigente, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que o projeto em análise não terá impacto orçamentário financeiro para o município de São Vicente, considerando que não altera ou cria nenhuma despesa de caráter continuado ou renúncia de receita com sua promulgação.

Por todo o exposto, conclui-se que o município não terá as metas afetadas pelo estudo em questão e tem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para essa ação.

São Vicente, 07 de março de 2024.

ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES
Secretária Municipal da Fazenda

Documento assinado eletronicamente por **Elisangela Pereira Domingues**, **Secretário Municipal**, em 07/03/2024, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0151949** e o código CRC **39EEA613**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00006311/2024-07

SEI nº 0151949